

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

A6-0228/2009

3.4.2009

RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho sobre uma Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC)
(COM(2008)0676 – C6-0399/2008 – 2008/0200(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Luca Romagnoli

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	22
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA	25
ANNEX.....	28
PROCESSO	29

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho sobre uma Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC)
(COM(2008)0676 – C6-0399/2008 – 2008/0200(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2008)0676),
 - Tendo em conta o artigo 308.º do Tratado CE e o artigo 203.º do Tratado Euratom, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C6-0399/2008),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta os artigos 51.º e 35.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0228/2009),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Convida a Comissão, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, se o Conselho não tiver tomado qualquer decisão nesta matéria, a examinar a possibilidade de utilizar o artigo 196.º (Protecção civil) como base jurídica para a presente proposta e, se for caso disso, a reexaminar a possibilidade de apresentar uma proposta ao Parlamento;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de decisão Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As conclusões do Conselho em matéria “de prevenção, de preparação para intervir e de resposta a atentados terroristas” e o “programa de solidariedade da União Europeia respeitante às consequências das ameaças e dos atentados terroristas”, adoptados pelo Conselho em Dezembro de 2004, apoiaram a intenção da Comissão de propor um Programa Europeu de Protecção das Infra-estruturas Críticas (PEPIC) e de criar uma Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC)¹.

¹14894/04.

Alteração

(1) As conclusões do Conselho em matéria “de prevenção, de preparação para intervir e de resposta a atentados terroristas” e o “programa de solidariedade da União Europeia respeitante às consequências das ameaças e dos atentados terroristas”, adoptados pelo Conselho em Dezembro de 2004, apoiaram a intenção da Comissão de propor um Programa Europeu de Protecção das Infra-estruturas Críticas (PEPIC) e de criar uma Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC)¹.

¹Documento do Conselho n.º 15232/04.

Justificação

O documento referido na proposta da Comissão (14894/04) contém apenas observações gerais sobre a protecção das infra-estruturas críticas. O documento 15232/04 do Conselho deve constituir o documento de referência.

Alteração 2

Proposta de decisão Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Vários incidentes em infra-estruturas críticas da Europa, como o “apagão” europeu de 2006, demonstraram a necessidade de uma troca de informações melhor e mais eficiente, a fim de ***prevenir ou limitar as consequências dos incidentes.***

Alteração

(4) Vários incidentes em infra-estruturas críticas da Europa, como o “apagão” europeu de 2006, demonstraram a necessidade de uma troca de informações melhor e mais eficiente ***e de um maior conhecimento das práticas dos diferentes Estados-Membros, a fim de estar preparado para tais incidentes e evitar a sua recorrência.***

Justificação

A exclusão do sistema de alerta rápido (SAR) da RAIC actual exige a alteração deste considerando.

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É conveniente criar um sistema de informação que permita aos Estados-Membros e à Comissão trocar informações *e alertas* no domínio da **protecção de infra-estruturas críticas (PIC)**, a fim de reforçar o diálogo nesta matéria e contribuir para a promoção da integração e para uma melhor coordenação de programas de investigação no domínio da PIC, neste momento fragmentados e dispersos pelos vários países.

Alteração

(5) É conveniente, **por conseguinte**, criar um sistema de informação que permita aos Estados-Membros e à Comissão trocar informações no domínio da PIC, a fim de reforçar o diálogo nesta matéria e contribuir para a promoção da integração e para uma melhor coordenação de programas de investigação no domínio da PIC, neste momento fragmentados e dispersos pelos vários países.

Justificação

Although the option for a rapid alert system (RAS) within CIWIN is to be welcome, further analysis and evaluation is needed in this respect. An in-depth study should to be launched by the Commission which would assess all the consequences of including a RAS functionality in CIWIN. The findings of the pilot project to be launched probably in June 2009 concerning CIWIN will also provide a more detailed and concrete picture for the RAS option. It should also be recalled that Member States had contrasting views with regard to this option when consulted on the CIWIN functionalities. The possibility for CIWIN to have this double functionality was put forward in the Commission Green Paper on a 'European Programme for a Critical Infrastructure Programme'.

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A RAIC deverá contribuir para uma melhor PIC na UE, oferecendo um sistema

Alteração

(6) A RAIC deverá contribuir para uma melhor PIC na UE, oferecendo um sistema

de informações que poderá facilitar a cooperação entre os Estados-Membros, e constituir uma alternativa eficiente e rápida aos métodos demorados de pesquisa de informação sobre infra-estruturas críticas na Comunidade.

de informações que poderá facilitar a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros, e constituir uma alternativa eficiente e rápida aos métodos demorados de pesquisa de informação sobre infra-estruturas críticas na Comunidade.

A RAIC deverá, em especial, estimular o desenvolvimento de medidas adequadas, destinadas a facilitar o intercâmbio e a difusão de informações, de boas práticas e de experiências entre os Estados-Membros.

Alteração 5

Proposta de decisão Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A primeira avaliação da RAIC deverá incluir uma análise aprofundada da necessidade de acrescentar à RAIC uma nova funcionalidade, nomeadamente um sistema de alerta rápido (SAR). Este sistema deverá permitir aos Estados-Membros e à Comissão a difusão de alertas sobre ameaças e riscos imediatos para as infraestruturas críticas, tendo em conta todos os requisitos de segurança necessários.

Justificação

Os resultados da primeira avaliação da RAIC, bem como o estudo e as conclusões pertinentes do projecto-piloto que será realizado pela Comissão deverão fornecer informações suficientes a fim de avaliar a necessidade de incluir esta opção na RAIC.

Alteração 6

Proposta de decisão Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A RAIC deverá, em especial, estimular o desenvolvimento de medidas adequadas destinadas a facilitar o intercâmbio de boas práticas, ao mesmo tempo que será um veículo de transmissão de ameaças e alertas imediatos de forma segura.

Alteração

Suprimido

Justificação

Uma parte deste considerando está agora incluída no considerando 6. A supressão da frase “ameaças e alertas imediatos” é consentânea com a posição expressa no projecto de relatório de prever apenas um sistema de intercâmbio de informação na primeira fase de desenvolvimento da RAIC.

Alteração 7

Proposta de decisão Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A RAIC deverá evitar a duplicação e atender às características, especialização, acordos e domínios de competência específicos de cada um dos sistemas de alerta rápido (SAR) sectorial já existentes.

Alteração

(8) Durante o desenvolvimento e a avaliação do novo sistema de informação os Estados-Membros e a Comissão devem garantir que a RAIC evite a duplicação e atenda às características, especialização, acordos e domínios de competência específicos de cada um dos sistemas de alerta rápido (SAR) sectorial já existentes.

Alteração 8

Proposta de decisão Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A interdependência das infra-estruturas críticas nos Estados-Membros e os diferentes níveis de PIC nos Estados-Membros sugerem que a criação de um instrumento horizontal intersectorial da Comunidade para o intercâmbio de informações *e de alertas* sobre PIC aumentaria a segurança dos cidadãos.

Alteração

(4-A) A interdependência das infra-estruturas críticas nos Estados-Membros e os diferentes níveis de ***protecção de infra-estruturas críticas*** (PIC) nos Estados-Membros sugerem que a criação de um instrumento horizontal intersectorial da Comunidade para o intercâmbio de informações sobre PIC aumentaria a segurança dos cidadãos.

Justificação

Esta argumentação deve figurar na primeira parte do preâmbulo.

Alteração 9

Proposta de decisão Considerando 10-A novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A adopção de medidas no domínio da protecção civil figura entre as actividades da Comunidade na alínea u) do n.º 1 do artigo 3.º do Tratado CE. Consequentemente, a criação da RAIC é necessária para permitir à Comunidade atingir um objectivo estabelecido pelo Tratado.

Alteração 10

Proposta de decisão Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Atendendo à futura disponibilização da rede de comunicações “Serviços Telemáticos Transeuropeus Seguros entre Administrações” (S-TESTA) ou de **qualquer** rede alternativa segura operada pela Comissão, esta deve escolher qual a plataforma tecnológica mais adequada para a RAIC e exigir aos utilizadores finais que cumpram os requisitos técnicos que fixar.

Alteração

(11) Atendendo à futura disponibilização da rede de comunicações “Serviços Telemáticos Transeuropeus Seguros entre Administrações” (S-TESTA) ou de **outra** rede alternativa segura operada pela Comissão, esta deve escolher qual a plataforma tecnológica mais adequada para a RAIC e exigir aos utilizadores finais que cumpram os requisitos técnicos que fixar.

Justificação

Se se entender que de momento podem ser previstas outras soluções técnicas para a RAIC, esse facto deve ser referido de uma forma mais precisa.

Alteração 11

Proposta de decisão Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos **nomeadamente** na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

Alteração

(17) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos **no artigo 6.º do Tratado UE e estabelecidos** na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

Justificação

É necessária uma alteração que introduza uma referência ao artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Alteração 12

Proposta de decisão

Artigo 1

Texto da Comissão

A presente decisão cria um sistema seguro de informação, comunicação **e alerta** – Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC) – destinado a assistir os Estados-Membros na troca de informações sobre **ameaças e vulnerabilidades comuns** e sobre medidas e estratégias adequadas para reduzir os riscos relacionados com a PIC.

Alteração

A presente decisão cria um sistema seguro de informação **e** comunicação – Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC) – destinado a assistir os Estados-Membros na troca de informações sobre vulnerabilidades e sobre medidas e estratégias adequadas para reduzir os riscos relacionados com a PIC.

Justificação

Ver a justificação da alteração 3. A designação da rede não foi alterada, embora se possa argumentar que a palavra “alerta” deve ser suprimida se o SAR não for incluído na fase inicial da RAIC. A comunicação da Comissão relativa a um Programa Europeu de Protecção das Infra-Estruturas Críticas de 2006 manteve essa designação, embora afirme que a RAIC “constituirá uma plataforma para o intercâmbio seguro das melhores práticas” e “poderá igualmente constituir uma plataforma facultativa de intercâmbio de alertas rápidos [...]”.

Alteração 13

Proposta de decisão

Artigo 2 - parágrafo 2

Texto da Comissão

"Infra-estrutura crítica", os elementos, sistemas ou partes destes situados nos Estados Membros e que são essenciais para a manutenção de funções sociais vitais da saúde, segurança e bem-estar económico ou social das pessoas e cuja interrupção ou destruição teria um impacto significativo num Estado-Membro em resultado da impossibilidade de continuar a assegurar essas funções;

Alteração

"Infra-estrutura crítica", os elementos, sistemas ou partes destes situados nos Estados Membros e que são essenciais para a manutenção de funções sociais vitais da saúde, segurança, **cadeia de abastecimento** e bem-estar económico ou social das pessoas e cuja interrupção ou destruição teria um impacto significativo num Estado-Membro em resultado da impossibilidade de continuar a assegurar essas funções;

Alteração 14

Proposta de decisão Artigo 2 - parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

"Estado-Membro participante", o Estado-Membro que assinou um memorando de entendimento com a Comissão;

Suprimido

Justificação

A fim de respeitar plenamente a base jurídica da proposta, especialmente no que se refere ao critério de "necessidade", e à primeira parte do critério da proporcionalidade (a acção da Comunidade "deve ser adequada a garantir a realização do objectivo que prossegue"), a participação dos Estados-Membros deve ser tornada obrigatória.

Alteração 15

Proposta de decisão Artigo 3

Texto da Comissão

Alteração

A participação na RAIC e a sua utilização estão abertas a todos os Estados-Membros. A participação na RAIC depende da assinatura de um memorando de entendimento que inclui os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis à rede, bem como informações sobre os sítios Web a ligar à RAIC.

Suprimido

Justificação

A fim de respeitar plenamente a base jurídica da proposta, especialmente no que se refere ao critério de "necessidade", e à primeira parte do critério da proporcionalidade (a acção da Comunidade "deve ser adequada a garantir a realização do objectivo que prossegue"), a participação dos Estados-Membros deve ser tornada obrigatória.

Alteração 16

Proposta de decisão Artigo 4 - Título

Texto da Comissão

Alteração

Funcionalidades

Funcionalidade e estrutura

Justificação

A exclusão da opção SAR requer uma alteração do título e uma especificação adicional.

Alteração 17

Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) A RAIC consiste nas duas funcionalidades seguintes:

(1) A RAIC é concebida como um fórum electrónico para o intercâmbio de informação sobre a PIC;

(a) fórum electrónico para o intercâmbio de informação sobre a PIC;

(b) sistema de alerta rápido que permite aos Estados-Membros participantes e à Comissão difundir alertas acerca de ameaças e riscos imediatos para as infra-estruturas críticas.

Justificação

A exclusão da opção SAR requer uma alteração do n.º 1.

Alteração 18

Proposta de decisão Artigo 4 - n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A plataforma técnica para a RAIC estará presente pelo menos num local

seguro em cada Estado-Membro.

Justificação

É necessário harmonizar as referências a estas orientações em todo o texto.

Alteração 19

Proposta de decisão

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As zonas fixas são incluídas no sistema de forma permanente. Embora o seu conteúdo possa ser adaptado, estas zonas não podem ser removidas, nem receber novas designações, ***assim como não podem ser aditadas novas zonas***. O Anexo I contém uma lista das zonas fixas.

Alteração

As zonas fixas são incluídas no sistema de forma permanente. Embora o seu conteúdo possa ser adaptado, estas zonas não podem ser removidas nem receber novas designações. O Anexo I contém uma lista das zonas fixas. ***Este facto não exclui a inclusão de novas zonas, se o funcionamento do sistema demonstrar que isso é necessário.***

Justificação

A fase-piloto poderá demonstrar a necessidade de incluir novas zonas fixas na RAIC. É válido o mesmo raciocínio para a fase de funcionamento normal da RAIC.

Alteração 20

Proposta de decisão

Artigo 5 - n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os Estados-Membros ***participantes*** devem designar um responsável da RAIC e comunicá-lo à Comissão. Cabe ao responsável da RAIC conceder ou recusar o acesso à rede no respectivo Estado-Membro.

Alteração

(1) Os Estados-Membros devem designar um responsável da RAIC e comunicá-lo à Comissão. Cabe ao responsável da RAIC conceder ou recusar o acesso à rede no respectivo Estado-Membro.

(Esta alteração aplica-se ao texto todo. A sua aprovação implica as necessárias

modificações.)

Justificação

A fim de respeitar plenamente a base jurídica da proposta, especialmente no que se refere ao critério de "necessidade", e à primeira parte do critério da proporcionalidade (a acção da Comunidade "deve ser adequada a garantir a realização do objectivo que prossegue"), a participação dos Estados-Membros deve ser tornada obrigatória.

Alteração 21

Proposta de decisão

Artigo 5 - n.º 2

Texto da Comissão

(2) Os Estados-Membros **participantes** devem facultar o acesso à RAIC nos termos das orientações adoptadas pela Comissão.

Alteração

(2) Os Estados-Membros devem facultar o acesso à RAIC nos termos das orientações **de utilização** adoptadas pela Comissão.

Justificação

A fim de respeitar plenamente a base jurídica da proposta, especialmente no que se refere ao critério de "necessidade", e à primeira parte do critério da proporcionalidade (a acção da Comunidade "deve ser adequada a garantir a realização do objectivo que prossegue"), a participação dos Estados-Membros deve ser tornada obrigatória.

Alteração 22

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) pela adopção de orientações relativas ao modo de utilização do sistema, incluindo a confidencialidade, transmissão, armazenamento, arquivamento e eliminação da informação. É também responsável por estabelecer as modalidades e os procedimentos de concessão de acesso total ou selectivo à RAIC.

Alteração

(b) pela adopção de orientações **de utilização** relativas ao modo de utilização do sistema, incluindo a confidencialidade, transmissão, armazenamento, arquivamento e eliminação da informação. É também responsável por estabelecer as modalidades e os procedimentos de concessão de acesso total ou selectivo à RAIC.

Justificação

É necessário harmonizar as referências a estas orientações em todo o texto.

Alteração 23

Proposta de decisão

Artigo 6 - n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A Comissão verifica o funcionamento do sistema RAIC.

Alteração 24

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Os direitos de acesso dos utilizadores aos documentos devem ter por base a “necessidade de os conhecer” e devem respeitar a todo o tempo as instruções específicas do autor no que se refere à protecção e distribuição de documentos.

(2) Os direitos de acesso dos utilizadores aos documentos devem ter por base a “necessidade de os conhecer”. ***Os utilizadores*** devem respeitar a todo o tempo as instruções específicas do autor no que se refere à protecção e distribuição de documentos.

Justificação

Esta alteração visa clarificar o significado da segunda parte do n.º 2.

Alteração 25

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Nos Estados-Membros, o intercâmbio de informações sensíveis carregadas na RAIC entre utilizadores

**autorizados e terceiros estará sujeita à
autorização prévia do titular dessas
informações e terá lugar em
conformidade com a legislação
comunitária e nacional pertinente.**

Justificação

While the Commission acknowledges in its Impact Assessment¹ that 'they (sectors of industry) will not have direct access to the information contained in CIWIN', it also emphasizes that 'the advantages of such information for the private sector will be limited by their classification and the distribution of relevant information will depend upon the relevant Member States authorities' willingness to distribute it through appropriate national channels.' Although it can be expected that the rules on the transmission of information contained in CIWIN to third parties will be clearly specified in the guidelines mentioned in Articles 6 and 8 and having also in view the provisions of Article 7(2), a specific provision on how third parties could receive information uploaded onto CIWIN is necessary.

Alteração 26

Proposta de decisão Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Requisitos relativos às informações incluídas na RAIC

***As informações ou documentos
carregados no sistema podem ser objecto
de uma tradução automática.***

***A Comissão deve elaborar, em
colaboração com os pontos de contacto de
protecção das infra-estruturas críticas,
uma lista de palavras-chave para cada
sector que possa ser utilizada aquando do
carregamento ou consulta de informações
na RAIC.***

Justificação

Embora seja lícito esperar que os requisitos relativos às informações carregadas ou consultadas na RAIC sejam também incluídos nas orientações de utilização referidas nos

¹ SEC(2008)2701, p.27.

artigos 6.º e 8.º, é importante fornecer elementos gerais sobre a facilidade com que uma informação pode ser obtida na RAIC, reforçando assim a sua utilização convivial.

Alteração 27

Proposta de decisão

Artigo 8

Texto da Comissão

A Comissão elabora e actualiza periodicamente as orientações de utilização, que descrevem em pormenor ***todas as funcionalidades*** e os papéis da RAIC.

Alteração

A Comissão elabora e actualiza periodicamente as orientações de utilização, que descrevem em pormenor ***a funcionalidade*** e os papéis da RAIC.

Alteração 28

Proposta de decisão

Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Estas orientações de utilização são elaboradas em conformidade com o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão do Conselho 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹.

¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Justificação

O procedimento para a elaboração destes textos deve ser indicado claramente.

Alteração 29

Proposta de decisão

Artigo 10 - parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão reexamina e avalia o funcionamento da RAIC de três em três anos e envia relatórios periódicos **aos** Estados-Membros.

Alteração

A Comissão, **utilizando indicadores especialmente desenvolvidos para verificar a evolução**, reexamina e avalia o funcionamento da RAIC de três em três anos e envia relatórios periódicos **a todos os** Estados-Membros, **ao Parlamento Europeu, ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social**.

Alteração 30

Proposta de decisão

Artigo 10 - parágrafo 2

Texto da Comissão

O primeiro relatório, a apresentar no prazo de três anos após a entrada em vigor da presente decisão, deve identificar em especial os elementos da rede da Comunidade que devem ser aperfeiçoados ou adaptados. Deve incluir ainda qualquer proposta de alteração ou adaptação da presente decisão que a Comissão entenda necessária.

Alteração

O primeiro relatório, a apresentar no prazo de três anos após a entrada em vigor da presente decisão, deve identificar em especial os elementos da rede da Comunidade que devem ser aperfeiçoados ou adaptados **e, em particular, avaliar a participação de cada Estado-Membro no sistema RAIC bem como a possibilidade de melhorar a RAIC, a fim de incluir uma funcionalidade de sistema de alerta rápido (SAR)**. Deve incluir ainda qualquer proposta de alteração ou adaptação da presente decisão que a Comissão entenda necessária.

Alteração 31

Proposta de decisão Artigo 11

Texto da Comissão

A presente decisão *é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.*

Alteração

A presente decisão *produz efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.*

Alteração 32

Proposta de decisão Anexo II – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Zonas de alerta, que podem ser criadas na eventualidade de alertas desencadeados no âmbito de SAR e que constituem o canal de comunicação durante as actividades relativas à PIC;

Alteração

Suprimido

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto da proposta

As infra-estruturas críticas consistem nos recursos materiais, serviços, equipamentos de tecnologia da informação, redes e activos que, caso sejam danificados ou destruídos, podem ter consequências graves para a saúde, segurança e bem-estar económico ou social dos cidadãos ou para o funcionamento eficaz das administrações públicas dos Estados-Membros. As infra-estruturas críticas situam-se em muitos sectores da economia, incluindo o sector bancário e das finanças, os transportes e a distribuição, a energia, os serviços de base, a saúde, o abastecimento alimentar e as comunicações, bem como certos serviços públicos essenciais. Qualquer perturbação ou manipulação das infra-estruturas críticas deve, na medida do possível, ser breve, não frequente, gerível, geograficamente isolada e minimamente prejudicial para o bem-estar dos Estados-Membros, dos cidadãos e da União Europeia.

Além disso, os sistemas de transporte, as telecomunicações e a energia são sectores cruciais para o desenvolvimento e a “vida” da UE e dos seus Estados-Membros. Estes sectores estão cada vez mais interligados ou alguns Estados-Membros dependem de outros. A tecnologia evolui rapidamente e, por vezes, a falta de informação pode criar problemas, ao passo que o intercâmbio de boas práticas (experiências, métodos, técnicas, soluções) entre os Estados-Membros poderia fornecer elementos de resposta, a fim de evitar tais problemas. Este tipo de intercâmbio poderia contribuir igualmente para evitar os custos de desenvolvimento de práticas semelhantes implementadas com sucesso noutros Estados-Membros.

Por conseguinte, a necessidade de um sistema único de ligação e partilha de informações entre as diferentes autoridades dos Estados-Membros em matéria de protecção de infra-estruturas críticas levou a Comissão a apresentar uma proposta de decisão do Conselho sobre uma Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC). A RAIC deve funcionar como um fórum para o intercâmbio de boas práticas dotado, eventualmente, de uma função complementar de sistema de alerta rápido.

O estabelecimento da RAIC foi apresentada na comunicação relativa a um Programa Europeu de Protecção das Infra-Estruturas Críticas (PEPIC)¹, que define o enquadramento horizontal para a protecção das infra-estruturas críticas na UE e compreende medidas destinadas a facilitar a aplicação do PEPIC, entre as quais se inclui a RAIC.

2. Posição do relator

O relator acolhe favoravelmente a proposta relativa à RAIC e aconselha o Parlamento Europeu a subscrevê-la. Não prevê alterações de fundo à proposta, embora considere que são necessários alguns ajustamentos. As alterações incidem principalmente nos seguintes aspectos: eliminação e eventual reexame, no futuro, da função do sistema de alerta rápido (SAR) (2.1.); segurança das comunicações e nível de protecção adequado; língua e facilitação da consulta (2.2.) e, por último, algumas clarificações sobre os textos (como o memorando de entendimento e as orientações de utilização) e as zonas fixas (2.3.).

¹ COM(2006)786 final.

2.1. Opção por um sistema de alerta rápido (SAR)

O relator congratula-se com a partilha de informações entre as autoridades dos Estados-Membros que deverá, em especial, estimular o desenvolvimento de medidas adequadas, destinadas a facilitar o intercâmbio de boas práticas.

A alteração proposta, que cria a RAIC como um sistema seguro de informação e comunicação, sem a opção SAR, parece ser a direcção certa no momento. Será lançado um projecto-piloto e, após a avaliação do sistema, poderá ser possível avaliar a RAIC e, eventualmente, introduzir um sistema de alerta rápido. Com efeito, a experiência adquirida durante o período de utilização do sistema permitirá à Comissão e aos Estados-Membros decidir se a função de alerta rápido é necessária e como deve ser estabelecida. Esta análise tenderá igualmente a ajustar o sistema RAIC a fim de evitar a duplicação e reduzir os custos.

A Comissão propôs o recurso à rede S-TESTA para a comunicação entre os Estados-Membros. O sistema demonstrou ter sido bem concebido e estar apto a conter e veicular informações de forma segura. Se os progressos ou estudos futuros vierem a demonstrar que outra rede constitui uma alternativa segura, tem melhor desempenho e proporciona mais benefícios em termos de segurança e custos, a respectiva adopção deve ser ponderada.

2.2. Esclarecimentos relativos à troca de informações e à utilização convivial da RAIC

Deverá igualmente ser prestada uma atenção especial ao nível de segurança adequado da informação e respectivo acesso, especialmente no caso de informações sensíveis. Existe certamente uma relação de confiança entre as autoridades dos Estados-Membros, mas em alguns casos as autoridades podem também partilhar informações com o sector privado ou com países terceiros. Para o efeito, o relator considera que o titular das informações carregadas na RAIC deve ter a possibilidade de sujeitar a troca de informações com terceiros à sua autorização prévia. Embora seja lícito esperar que as regras de transmissão das informações contidas na RAIC sejam claramente definidas nas orientações de utilização, afigura-se necessário inserir na proposta uma disposição que indique claramente o modo como essas informações podem ser acessíveis a terceiros.

Outro aspecto fundamental do sistema RAIC diz respeito à língua. Para que o sistema funcione correctamente, a informação deve ser facilmente acessível e compreensível. Para o efeito, deve ser fornecida uma tradução automática depois de os utilizadores nacionais terem carregado as informações ou os documentos. A fim de facilitar a pesquisa de informações no sistema, a Comissão deve elaborar, em colaboração com os pontos de contacto de PIC, casas de consulta temática ("palavras-chave"). Ao inserir ou consultar informações na RAIC, os utilizadores seleccionam a casa (ou as casas) em causa. Esta medida facilitará a pesquisa de informações por parte de outros utilizadores. Essas casas devem conter categorias gerais comuns a todos os utilizadores (traduzidas em cada língua) e acordadas entre os Estados-Membros.

2.3. Clarificações

O relator considera que é importante indicar claramente o procedimento de adopção de uma série de textos referidos na proposta (memorando de entendimento, orientações de utilização). Para o efeito, é proposto no presente projecto de relatório o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

Além disso, no que respeita às zonas fixas previstas na proposta, o relator considera que é necessária uma certa flexibilidade, na medida em que a fase-piloto ou a avaliação do próprio sistema poderão demonstrar a necessidade de incluir novas zonas fixas na RAIC. Por esta razão, é proposta uma alteração relativa a esta questão específica.

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA

01.4.2009

Exm.º Senhor Deputado Gérard Deprez
Presidente da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a base jurídica da Proposta de Decisão do Conselho sobre uma Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC) (COM(2008)0676 – C6-0399/2008 – 2008/0200(CNS))

Senhor Presidente,

Por carta de 30 de Janeiro de 2009, solicitou V. Ex.^a à Comissão dos Assuntos Jurídicos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Regimento, que esta analisasse a validade da base jurídica da proposta da Comissão referida em epígrafe.

A comissão procedeu à análise da questão supramencionada na sua reunião de 31 de Março de 2009.

Em 30 de Janeiro de 2009, V. Ex.^a consultou esta comissão ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Regimento sobre a base jurídica adequada para a proposta de Decisão do Conselho sobre uma Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC). Presentemente, a Comissão propõe como base jurídica o artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 203.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. V. Ex.^a pretendia saber se não se deveria utilizar apenas o artigo 308.º do Tratado CE, que o Tribunal interpreta de forma relativamente estrita.

V. Ex.^a inquiriu seguidamente qual seria a posição caso o Tratado de Lisboa estivesse em vigor. A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos também apresentou estas questões ao Serviço Jurídico do Parlamento, colocando ainda uma outra pergunta sobre se o artigo 154.º do Tratado CE relativo às redes transeuropeias seria concebível como base jurídica da RAIC, se as infra-estruturas críticas em questão fossem principalmente ou exclusivamente abrangidas pelos domínios indicados pelo Tratado (transportes, telecomunicações e energia).

V. Ex.^a perguntou ainda se, caso a decisão não fosse adoptada antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a base jurídica mais adequada não poderia ser o artigo 196.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo à “protecção civil”, uma vez que se trata de uma medida destinada a apoiar, coordenar ou completar a acção dos Estados-Membros.

Quando consultado sobre a questão de saber se o artigo 308.º do Tratado CE e o artigo 203.º do Tratado Euratom, ou apenas o artigo 308.º, constituíam uma base jurídica adequada para a decisão proposta, o Serviço Jurídico do Parlamento chegou à conclusão de que o instrumento proposto está errado na medida em que, não obstante a criação de uma infra-estrutura crítica visar objectivos da Comunidade Europeia e da Euratom (e a base jurídica proposta poder ser exequível), só é possível avaliar os efeitos jurídicos da decisão proposta e, conseqüentemente, a sua base jurídica, a partir do pressuposto de que nenhum Estado-Membro participará na RAIC, visto a participação dos Estados-Membros ser voluntária. À luz do que precede, a decisão proposta não respeita, por isso, o princípio da proporcionalidade nem a exigência de fundamentação.

Tudo leva a crer que a análise cuidadosamente fundamentada do Serviço Jurídico está correcta. Conseqüentemente, não existe, neste momento, qualquer base jurídica viável para a proposta tal como se encontra formulada, uma vez que está incorrecta.

Deste modo, a resposta à primeira pergunta da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos é de que nem o artigo 308.º do Tratado CE em conjunto com o artigo 203.º do Tratado Euratom nem o artigo 308.º do Tratado CE por si só constituem uma base jurídica suficiente para a decisão, tal como é proposta pela Comissão.

Contudo, se fossem aprovadas as alterações apresentadas na Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, no sentido de a participação na rede deixar de ser voluntária, considera-se que o artigo 308.º do Tratado CE seria a base jurídica adequada. Esta conclusão baseia-se no facto de nenhum outro artigo do Tratado CE proporcionar uma base jurídica adequada e de a aprovação da RAIC (se a participação dos Estados-Membros na mesma deixar de ser meramente voluntária) poder ser considerada "necessária para atingir, no curso de funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade", na acepção do dito artigo.

Não é, por conseguinte, necessário responder à pergunta sobre se o artigo 154.º do Tratado CE relativo às redes transeuropeias poderia constituir a base jurídica para a RAIC, caso esta se referisse principalmente ou exclusivamente aos transportes, telecomunicações e energia.

No que respeita à posição após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Comissão dos Assuntos Jurídicos considera que esta pergunta constitui uma mera hipótese neste momento e que, por isso, não necessita de ser respondida.

Conclusões

Assim sendo, na sua reunião de 31 de Março de 2009, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu, por unanimidade¹, recomendar o artigo 308.º do Tratado CE como a base jurídica adequada.

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Giuseppe Gargani (presidente), Rainer Wieland (vice-presidente), Lidia Joanna Geringer de Oedenberg (vice-presidente), Francesco Enrico Speroni (vice-presidente), Monica Frassoni (relatora de parecer), Carlo Casini, Bert Doorn, Nicole Fontaine, Neena Gill, Klaus-Heiner Lehne, Véronique Mathieu, Hans-Peter Mayer, Manuel Medina Ortega, Hartmut Nassauer, Aloyzas Sakalas, Eva-Riitta Siitonen, Jacques Toubon, Diana Wallis, Renate Weber, Jaroslav Zvěřina.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração,

Giuseppe Gargani

ANNEX

LETTER OF THE COMMITTEE ON ECONOMIC AND MONETARY AFFAIRS

Mr Gérard Deprez
Chairman
Committee on Civil Liberties, Justice
and Home Affairs
ASP 09G206

Dear Chairman,

The Economic and Monetary Affairs Committee (ECON) has decided to provide an opinion on the proposal for a Council Decision on Fight against terrorism: Critical Infrastructure Warning Information Network (CIWIN) (CNS/2008/0200) in the form of a letter.

The Committee welcomes the CIWIN initiative as part of the European Programme for Critical Infrastructure Protection (EPCIP) and as in line with its opinion to your Committee on the proposal for a Council directive on the identification and designation of European Critical Infrastructure and the assessment of the need to improve their protection.¹

The Committee believes that the Commission should monitor how efficiently CIWIN will assist Member States to exchange information on shared threats, including economic intelligence, vulnerabilities and appropriate measures and strategies to mitigate risk in support of critical infrastructure protection, and to enhance or amend the tools and mechanisms for secure exchange, if necessary.

The Committee also believes that the Commission should monitor and report on how Member States are actually implementing CIWIN decision.

I would be grateful if you could integrate these remarks in the Report, which your Committee is currently preparing.

Yours sincerely,

Pervenche Berès

¹ COM(2006)0787 – C6-0053/2007 – 2006/0276(CNS).

PROCESSO

Título	Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC)			
Referências	COM(2008)0676 – C6-0399/2008 – 2008/0200(CNS)			
Data de consulta do PE	14.11.2008			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 20.11.2008			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	CONT 15.1.2009	ECON 20.11.2008	ITRE 20.11.2008	TRAN 20.11.2008
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	CONT 2.12.2008	ECON 19.11.2008	ITRE 2.12.2008	TRAN 2.12.2008
Relator(es) Data de designação	Luca Romagnoli 2.12.2008			
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI	JURI 31.3.2009			
Exame em comissão	10.2.2009	30.3.2009	31.3.2009	
Data de aprovação	31.3.2009			
Resultado da votação final	+: -: 0:	32 1 1		
Deputados presentes no momento da votação final	Alexander Alvaro, Catherine Boursier, Emine Bozkurt, Philip Bradbourn, Mihael Brejc, Kathalijne Maria Buitenweg, Maddalena Calia, Carlos Coelho, Gérard Deprez, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Bárbara Dührkop Dührkop, Claudio Fava, Armando França, Urszula Gacek, Kinga Gál, Roland Gewalt, Jeanine Hennis-Plasschaert, Ewa Klamt, Magda Kósáné Kovács, Henrik Lax, Roselyne Lefrançois, Baroness Sarah Ludford, Claude Moraes, Javier Moreno Sánchez, Rareș-Lucian Niculescu, Maria Grazia Pagano, Martine Roure, Inger Segelström, Vladimir Urutchev, Manfred Weber			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Simon Busuttill, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Antonio Masip Hidalgo, Bill Newton Dunn, Luca Romagnoli			
Data de entrega	3.4.2009			